



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041306-25.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA e OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO, é apelado GILSON VIEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do corréu OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO e não conheceram do recurso interposto pela corré PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1041306-25.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (34ª VC — FORO CENTRAL)

**APTES: PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA. E OSWALDO MACHADO
DE OLIVEIRA NETO**

APDO: GILSON VIEIRA DE SOUZA

JD 1º GRAU: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

VOTO 55.736

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E DE ASSESSORIA FINANCEIRA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Recursos de apelação interpostos pelos réus. Ausência de preparo da apelação da corré. Oportunidade para pagamento não atendida. Deserção configurada. Dicção do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Preparo do recurso do corréu recolhido de forma regular. Legitimidade passiva do corréu, corporificada. Contratação de advogado, por intermédio de empresa de assessoria financeira, para ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Valores das parcelas depositados diretamente em conta bancária da empresa, que não os consignou na ação revisional ou na ação de busca e apreensão que foi ajuizada, resultando na apreensão do veículo pela instituição financeira credora. Não demonstração de que houve conluio ou apropriação das quantias pelo advogado, que se limitou a atuar nas demandas em nome do antigo cliente, ainda que de modo falho. Obrigação de restituição que deve ser carreada unicamente à empresa que recebeu os valores. Reconhecimento. Falha do profissional em não alertar o cliente acerca da inexistência de autorização para depósito judicial das parcelas, o que acarretou ao cliente a apreensão do veículo e toda sorte de transtornos pela perda do bem. Dano moral verificado. Responsabilidade solidária do apelante – advogado -, que não pode ser afastada. Indenização que comporta redução para se ajustar às consequências do fato. Recurso do corréu OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO provido em parte. Recurso da corré PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA. não conhecido, por deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA.** e **OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO** nos autos da ação de rescisão contratual c. c. reparação de danos material e moral que lhes move **GILSON VIEIRA DE SOUZA**, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para decretar a rescisão do contrato havido entre as partes e para condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor o valor das parcelas mensais de R\$1.080,00 (mil e oitenta reais), pelo período mencionado na inicial, corrigidas monetariamente a partir da data de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), corrigida monetariamente a partir da data da sentença, pela Tabela Prática do E. TJSP, e acrescida de juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da data da citação, arcando os requeridos com oitenta por cento (80%) das verbas sucumbenciais, com honorários fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo autor, que foram rejeitados.

Sustentou a corré PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA., em síntese, que foi contratada pelo apelado para obter redução de parcelas de financiamento de veículo, tendo a apelante, por sua vez, contratado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO para o ingresso de demanda judicial, na qual foi indeferida a consignação das prestações do financiamento, fatos devidamente informados ao apelado que, no entanto, optou em não pagar os valores à instituição financeira e deixar as quantias em custódia da apelante, sobrevivendo a apreensão do veículo em ação ajuizada pela credora; que houve tentativa de acordo na demanda de busca e apreensão, porém o apelado não quitou o débito contratual, por não dispor de recursos financeiros; que a apelante e o advogado contratado realizaram as diligências ao seu alcance em prol do apelado, informando-o das possíveis implicações da sua conduta e, de boa-fé, ofereceram-lhe outro veículo, desde que a empresa continuasse com sua defesa e o pagamento das parcelas apuradas em laudo pericial, bem como houve tentativa de acordo com terceiro para que ficasse com o automóvel até o trânsito em julgado, porém o apelado não aceitou, sucedendo a comunicação do distrato e renúncia do mandato pelo advogado contratado, devidamente comunicadas ao cliente; que não houve dano moral, sendo, ainda, exagerada a indenização, devendo ser reduzida para R\$3.000,00 (três mil reais).

Alegou o corréu OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO, resumidamente, que o apelado confessou a terceiro que não conhecia o advogado, ora apelante, e que todas as tratativas foram realizadas com a empresa Pratic e com o advogado Jerônimo, conforme revela o áudio apresentado nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade; que o apelante é parte passiva ilegítima para causa, pois não se discute na demanda o serviço profissional por ele prestado; que o apelante nunca teve a posse de valores do apelado, não sendo cabível a sua condenação solidária em restituir as quantias; que não houve dano moral, pois apesar de constar o seu nome no contrato realizado pelo apelado como a empresa Pratic, o apelante não tinha ciência do documento, o que somente ocorreu quando da sua citação no procedimento administrativo realizado junto ao Tribunal de Ética da OAB; que o instrumento do contrato e a procuração outorgada não contêm informações necessárias ou estão com dados errados, sendo os documentos elaborados pela empresa Pratic, da qual o apelante nunca foi sócio, tendo sido, apenas, contratado pela mesma para ingressar com a demanda judicial; que é profissional com vários anos de atuação, sem qualquer mácula; que o apelado falta com a verdade, pois o apelante nunca o viu pessoalmente ou teve contato por quaisquer meios, sendo todas as tratativas realizadas com a empresa Pratic, e o apelante tampouco recebeu valores em seu nome; que o apelado tinha acesso ao processo por meio do site do Tribunal de Justiça de São Paulo e, se quisesse, poderia contatar o apelante, o que ele nunca fez, tendo ingressado com reclamação perante o Tribunal de Ética da OAB, que foi arquivada; que sempre atuou na forma da Lei, na demanda judicial ajuizada em nome do apelado, praticando os atos necessários em prol do cliente; que a atividade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado é de meio e não de resultado; que nunca agiu de má-fé; que não recebeu valores do apelado e somente soube dos depósitos realizados em conta da empresa Pratic, quando da elaboração de réplica na ação de busca e apreensão, fatos devidamente informados ao juízo daquele feito; que, após o ingresso da reclamação administrativa, houve tentativas da empresa Pratic de devolver os valores depositados ao apelado, sem êxito, não sendo cabível a responsabilização solidária do apelante em restituir as quantias; que não é aplicável o entendimento da Súmula 341 do E. STF, pois o apelante não é preposto da empresa Pratic, mas, sim, prestava-lhe serviço de advocacia; que não houve dano moral, porquanto o apelado tinha ciência da possibilidade de apreensão do veículo, porém nada fez; que é excessiva a indenização, devendo ser reduzida para R\$3.000,00 (três mil reais), a ser paga exclusivamente pela corré Pratic. Pediu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Anota-se o preparo do recurso do corréu (fls. 697/699).

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de deserção do recurso da corré Pratic, insuficiência do preparo do recurso do corréu OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO, desprovimento dos recursos e majoração da verba honorária para a fase recursal.

É o relatório.

Dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil que o recolhimento de preparo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive porte de remessa e retorno, é condição *sine qua non* para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

A apelante PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA. interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, tampouco sendo beneficiária da justiça gratuita e, intimada nesta Instância a providenciar o pagamento, não atendeu a determinação (fl. 720).

Assim, tendo em vista a sua inércia, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto por PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA., por deserção.

O art. 4º, II, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei 17.785/2023, estabelece que o preparo do recurso de apelação deve corresponder a quatro por cento (4%) do valor da causa, observado o limite mínimo equivalente a cinco (5) UFESP's e o máximo de três mil (3.000) UFESP's, sendo que, nas hipóteses de pedido condenatório, referido percentual será calculado sobre o valor fixado em sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim.

No caso, consoante simples cálculo aritmético, tem-se que o valor singelo da condenação é de R\$29.540,00 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais), resultado da soma da indenização por dano moral fixada em R\$20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), mais oito parcelas mensais de R\$1.080,00 (um mil e oitocentos reais), a serem restituídas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o preparo recursal é de R\$1.181,60 (mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), tendo o corréu recolhido valor maior (fls. 697/699).

O pedido de efeito suspensivo está superado pelo julgamento do recurso interposto por OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO.

De acordo com a teoria da asserção, é suficiente que o autor se afirme titular de um direito e impute ao réu o envolvimento no conflito de interesses, podendo este suportar, em tese, os efeitos da sentença, todavia é necessário que haja elementos sensíveis ao que se pontua.

As condições da ação são, portanto, aferidas *in status assertionis*, vale dizer, com a verificação se o que se afirma na inicial tem correspondência, ao menos em tese, com o que é previsto no ordenamento jurídico.

A análise é feita em abstrato pelo confronto do que se afirma com o que prevê o direito posto, assim, se ficarem comprovadas ou não as proposições iniciais, a questão é de procedência ou improcedência do pedido e não de extinção por falta de uma das condições da ação.

Na hipótese, o apelante é advogado que atuou em nome do apelado em ações judiciais, sendo atribuído ao causídico conduta ilícita, fato a justificar a sua presença no polo passivo desta causa, relegando-se ao mérito a análise sobre a sua eventual responsabilidade profissional.

O apelado ingressou com a demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra advogado e empresa de assessoria financeira, alegando que, em 02 de março de 2017, adquiriu o veículo modelo Chevrolet Cruze, pelo valor de R\$55.980,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais), com pagamento de um sinal e o restante financiado; que teria sido convencido pelo advogado a realizar contrato de prestação de serviços para o ajuizamento de ação revisional do financiamento, ocasião em que as prestações estavam em dia, sendo informado que deveria suspender os pagamentos e depositar os valores das parcelas em conta bancária do escritório, o que fez.

Aduziu que, mesmo tendo disponibilizado os valores, não houve depósito judicial das parcelas, sendo ajuizada ação de busca e apreensão do veículo, que foi apreendido em 23 de agosto de 2018.

Asseverou, ainda, que para corrigir a situação, a corré prometeu a compra de outro veículo similar, sendo realizado contrato indicando o autor como beneficiário, contudo não houve o pagamento do preço ao vendedor. Informou, ainda, a instauração de processo disciplinar contra o advogado.

Assim, postulou pela rescisão dos contratos e condenação dos réus à devolução, em dobro, dos valores por eles recebidos, além de indenização por dano moral.

De se observar que não houve oposição dos réus à rescisão dos contratos havidos entre as partes

Por outro lado, a corré PRATIC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA S/C LTDA. admitiu o recebimento de valores do autor, concordando com a sua devolução (fl. 599).

Consta que o valor de cada parcela (no total de oito) repassada à empresa PRATIC é de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais) e o período mencionado não foi impugnado, tendo a r. sentença determinado a devolução do respectivo montante, de forma simples, tema superado.

No tocante à responsabilidade do advogado apelante, verifica-se que o autor assinou contrato de prestação de serviços advocatícios diretamente com a empresa PRATIC, sendo esta representada, no documento, pelos advogados JERÔNIMO PACHECO PEREIRA NETO e **OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO**, ora apelante (fls. 16/18).

Houve a outorga da procuração do autor ao advogado OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO (fl. 45), que ingressou com a ação revisional do contrato de financiamento, na qual foi indeferida medida liminar para depósito judicial das parcelas do financiamento (fls. 25/128).

Tendo em vista o não pagamento das prestações do financiamento, foi ajuizada ação de busca e apreensão pela instituição financeira, resultando na apreensão do veículo e consolidação da propriedade em nome da credora (fls. 129/423), tendo o apelante também atuado na mencionada demanda.

Embora o apelante não seja sócio da empresa PRATIC (fl. 558) e não tenha assinado o contrato de prestação de serviços advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado pela mesma, não há dúvida de que ele foi contratado pela referida pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos aos clientes, fato admitido pelo causídico (fl. 596) e é corroborado pelo documento de fls. 512/519.

Logo, irrelevante saber se o apelante era ou não conhecido do apelado e se teria sido por este contratado pessoalmente para a prestação do serviço jurídico, mas sim, se ele atuou na defesa dos interesses do ex-cliente em ações judiciais, daí derivando a sua eventual responsabilidade pelos fatos descritos.

De se anotar que o contrato de prestação de serviços celebrado entre cliente e advogado se submete ao Código de Defesa do Consumidor, assim como à Lei nº 8.906/94.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - possui dispositivo a respeito da responsabilidade dos profissionais liberais, quando verificada a sua culpa no exercício da profissão (art. 14, § 4º).

Por sua vez, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94 -, contém previsão expressa de responsabilização dos integrantes da classe em caso de culpa ou dolo pelo prejuízo causado (art. 32).

Além disso, o art. 667 do Código Civil prevê a responsabilidade do mandatário por qualquer prejuízo causado ao mandante, por sua culpa ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

No caso, conquanto o advogado OSWALDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MACHADO DE OLIVEIRA NETO tenha sido contratado pela empresa PRATIC para realizar a prestação dos serviços advocatícios, não consta que ele atuou em conluio com a mesma para lesar clientes, e muito menos que recebeu valores do apelado, sendo fato incontroverso que as quantias questionadas foram depositadas diretamente em conta bancária da empresa.

Assim, se não houve apropriação indevida de valores pelo causídico, não está configurado o seu enriquecimento ilícito em detrimento do antigo cliente.

Nesta senda, a responsabilidade pela restituição das quantias é, exclusivamente, da empresa PRATIC, que se apoderou dos valores indevidamente.

Quanto à condenação solidária do apelante ao pagamento de indenização por dano moral, deve ser mantida.

De se registrar que o apelante também atuou na defesa do apelado na ação de busca e apreensão, onde noticiou o ajuizamento da demanda revisional, ausência de constituição em mora e capitalização dos juros, porém sendo rejeitadas tais teses (fls. 17º9/416).

Neste contexto, o dano moral está plenamente configurado, tendo em vista as frustrações e angústias sofridas pelo apelado, causadas pela falha não apenas da empresa PRATIC, mas sobretudo do advogado em não alertar o cliente acerca da não autorização para depósito judicial das parcelas, o

que acarretou a apreensão do veículo e toda sorte de transtornos pela perda do bem.

Vale lembrar que o dano moral, na espécie, é presumido, isto é, existe *in re ipsa*, não necessitando de comprovação, pois decorre do efeito lesivo do fato na esfera anímica do apelado.

Logo, plenamente justificada a condenação do apelante, solidariamente com a empresa PRATIC, ao pagamento de indenização por dano moral ao apelado.

Certo o dever de indenizar por dano moral, no que concerne ao *quantum*, de se observar que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

A propósito, a indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento.

À vista das circunstâncias do caso, das condições econômicas das partes, da gravidade objetiva do dano e do seu efeito lesivo, impõe-se a redução da indenização por dano moral para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a fim de se ajustar às consequências do fato, observando-se disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.005 do Código de Processo Civil¹.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do corréu OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO para afastar a sua obrigação em restituir os valores repassados diretamente pelo autor à empresa PRATIC, e para reduzir a indenização por dano moral à quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantidos os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, fixados na r. sentença.

Considerando o teor da Súmula 326² do C. STJ, permanece a distribuição dos honorários e despesas entre as partes, na forma fixada na r. sentença.

Não conheço do recurso interposto pela corré PRATIC ASSESSORIA S/C LTDA., por deserção.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

² "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".